



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quinta-feira, 1 de outubro de 2020

Ano XII - Edição nº 01365 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
841999D2ECF6E246637FDBDAE53B85DF

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020
- DECISÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº098/2020
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa PROJECC ENGENHARIA LTDA / CNPJ Nº 04.969.858/0001-10.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa PROJECC ENGENHARIA LTDA / CNPJ Nº 04.969.858/0001-10, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ EM DIVERSAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TRANSVERSAIS DO DISTRITO DE LUSTOSA E SEDE DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório."**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Em contrarrazões, a empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, em apertada síntese, entendeu que cumpriu todos os requisitos editalícios, não havendo respaldo legal e constante do instrumento editalício, a sustentar os argumentos da Recorrente, aduzindo prevalência do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pugnando ao final, pelo improvimento do recurso.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado Atestado Operacional, Declaração de Visita Técnica, Licença ambiental e Declaração de Fornecimento de Material, em desatendimento ao Instrumento Convocatório, cuja posição da Comissão, restou lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

" CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 003/2020, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: AVEC – ALUGUEL DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES EIRELI E GRADUS CONSTRUTORA LTDA;

Inabilitação das empresas: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTES – EIRELI, **PROJECC ENGENHARIA LTDA** E A MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI." (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, aduzindo, ainda, a inabilitação da empresa Gradus Construtora Ltda, pelo fato de não ter apresentado atestado compatível ao exigido pelo Edital, salientando que a CAT são da empresa MVS Engenharia - Marcelo Vicente da Silva Eireli, constituindo consórcio, alegando que os engenheiros são os mesmos, além de apresentar procuração incorreta com, em relação ao número do CPF da Representante, assim como não teria apresentado a Licença ambiental e a declaração assinada pelo contador, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnano o provimento recursal, conseqüentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que os apontamentos mencionados pela Recorrente não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merece acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, genericamente, ressaltou ter cumprido todas as exigências do edital.

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: **"(...) Não apresentou Atestado Operacional, Declaração de Visita Técnica, Licença ambiental e Declaração de Fornecimento de Material;"**

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que efetivamente aquela não cumpriu os itens que motivaram a inabilitação daquela.

Ora, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Sobre a alegação de que as CAT apresentadas pela Licitante Gradus Construtora Ltda, vale frisar que as mesmas atendem o quanto previsto no edital, conforme conclusão do parecer técnico.

Em relação ao argumento de que as CAT apresentadas pela Licitante Gradus Construtora Ltda serem da mesma empresa MVS Engenharia – Marcelo Vicente da Silva Eireli, o que constitui consórcio, vez que os engenheiros são os mesmos, compulsando a documento apresentada, não assiste razão a Recorrente.

Isso porque, a licitante Gradus Construtora Ltda apresentou como responsável técnico o Engº Breno Moura de Oliveira Sant'ana, ou seja, diverso do profissional apontado pela Licitante MVS Engenharia – Marcelo Vicente da Silva Eireli, qual seja, Engº Marcelo Vicente da Silva.

Sobre o consórcio de empresas, tal situação demanda apresentação formal, consolidada e não presumida, com requisitos próprios, que justifique a sua apresentação, o que não é o caso apresentado pela Recorrente.

Em relação ao erro material na Procuração apresentada pela Licitante Gradus Construtora Ltda, tal situação não é motivo relevante a implicar na inabilitação da mesma, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

Isso porque, observando a Procuração a que se refere a Licitante, a mesma apesar de constar a numeração da Outorgante com erro material ao final da página, no bojo da mesma, a numeração se demonstra correta, ressaltando, inclusive, que a mesma veio acompanhada dos documentos de identificação, alcançando, pois, o seu desiderato.

Ademais, o fato do número do CPF da Outorgante não está redigido corretamente no instrumento procuratório, tal fato constitui mera irregularidade, não revelando defeito na representação, conforme entendimento jurisprudencial vigente.

Recorre-se a mesma tese, em relação a alegação da Recorrente sobre a ausência de licença ambiental e declaração assinada pelo Contador.

Ora, em relação a licença ambiental, compulsando a documentação apresentada pela Licitante Gradus Construtora Ltda, verificou-se que a referida licença, foi publicada no Diário Oficial do

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F1E4403F1FD9B0F720FB196174275D7A

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Município de Salvador/BA, no dia 20/12/2018, através da Portaria 582/2018, demonstrando assim, o cumprimento do item editalício em questão, tudo em Princípio da Razoabilidade.

No que tange a alegação de que a declaração do contador não estar assinada, tal argumento não serve para lastrear o pedido de inabilitação como pretende a Recorrente, pois compulsando a documentação apresentada pela empresa Gradus Construtora Ltda, o balanço contábil, bem como as declarações a ela anexadas se encontram devidamente assinadas, assim como a certidão de regularidade da profissional (contador), assinada eletronicamente, atendendo ao quanto preceituado no edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante PROJECC ENGENHARIA LTDA / CNPJ Nº 04.969.858/0001-10, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 01 de outubro de 2020.


**José Alves da Cruz
Prefeito Municipal**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 098/2020
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ EM DIVERSAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TRANSVERSAIS DO DISTRITO DE LUSTOSA E SEDE DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”.**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Em contrarrazões, a empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, em apertada sítese, entendeu que cumpriu todos os requisitos editalícios, não havendo respaldo legal e constante do instrumento editalício, a sustentar os argumentos da Recorrente, aduzindo prevalência do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pugnando ao final, pelo improvimento do recurso.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado Atestado Operacional, Declaração de Visita Técnica, Licença ambiental e Declaração de Fornecimento de Material, em desatendimento ao Instrumento Convocatório, cuja posição da Comissão, restou lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

“ CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 003/2020, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: AVEC – ALUGUEL DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES EIRELI E GRADUS CONSTRUTORA LTDA;

Inabilitação das empresas: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTES – EIRELI, PROJECC ENGENHARIA LTDA E A MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI.” (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, aduzindo, ainda, a inabilitação da empresa Gradus Construtora Ltda, pelo fato de não ter apresentado atestado compatível ao exigido pelo Edital, salientando que a CAT são da empresa MVS Engenharia - Marcelo Vicente da Silva Eireli, constituindo consórcio, alegando que os engenheiros são os mesmos, além de apresentar procuração incorreta com, em relação ao número do CPF da Representante, assim como não teria apresentado a Licença ambiental e a declaração assinada pelo contador, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnano o provimento recursal, conseqüentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que os apontamentos mencionados pela Recorrente não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merece acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, genericamente, ressaltou ter cumprido todas as exigências do edital.

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: **"(...) Não apresentou Atestado Operacional, Declaração de Visita Técnica, Licença ambiental e Declaração de Fornecimento de Material;"**

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que efetivamente aquela não cumpriu os itens que motivaram a inabilitação daquela.

Ora, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Sobre a alegação de que as CAT apresentadas pela Licitante Gradus Construtora Ltda, vale frisar que as mesmas atendem o quanto previsto no edital, conforme conclusão do parecer técnico.

Em relação ao argumento de que as CAT apresentadas pela Licitante Gradus Construtora Ltda serem da mesma empresa MVS Engenharia – Marcelo Vicente da Silva Eireli, o que constitui consórcio, vez que os engenheiros são os mesmos, compulsando a documento apresentada, não assiste razão a Recorrente.

Isso porque, a licitante Gradus Construtora Ltda apresentou como responsável técnico o Engº Breno Moura de Oliveira Sant'ana, ou seja, diverso do profissional apontado pela Licitante MVS Engenharia – Marcelo Vicente da Silva Eireli, qual seja, Engº Marcelo Vicente da Silva.

Sobre o consórcio de empresas, tal situação demanda apresentação formal, consolidada e não presumida, com requisitos próprios, que justifique a sua apresentação, o que não é o caso apresentado pela Recorrente.

Em relação ao erro material na Procuração apresentada pela Licitante Gradus Construtora Ltda, tal situação não é motivo relevante a implicar na inabilitação da mesma, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

Isso porque, observando a Procuração a que se refere a Licitante, a mesma apesar de constar a numeração da Outorgante com erro material ao final da página, no bojo da mesma, a numeração se demonstra correta, ressaltando, inclusive, que a mesma veio acompanhada dos documentos de identificação, alcançando, pois, o seu desiderato.

Ademais, o fato do número do CPF da Outorgante não está redigido corretamente no instrumento procuratório, tal fato constitui mera irregularidade, não revelando defeito na representação, conforme entendimento jurisprudencial vigente.

Recorre-se a mesma tese, em relação a alegação da Recorrente sobre a ausência de licença ambiental e declaração assinada pelo Contador.

Ora, em relação a licença ambiental, compulsando a documentação apresentada pela Licitante Gradus Construtora Ltda, verificou-se que a referida licença, foi publicada no Diário Oficial do

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Município de Salvador/BA, no dia 20/12/2018, através da Portaria 582/2018, demonstrando assim, o cumprimento do item editalício em questão, tudo em Princípio da Razoabilidade.

No que tange a alegação de que a declaração do contador não estar assinada, tal argumento não serve para lastrear o pedido de inabilitação como pretende a Recorrente, pois compulsando a documentação apresentada pela empresa Gradus Construtora Ltda, o balanço contábil, bem como as declarações a ela anexadas se encontram devidamente assinadas, assim como a certidão de regularidade da profissional (contador), assinada eletronicamente, atendendo ao quanto preceituado no edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 01 de outubro de 2020.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal